

C.F.n 27-10
03-11

61

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023692 DE 1992

01-149,50

NATUREZA : FL

01-0236/92-9 DE 04/08/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 293 / 92

EMENTA :

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

INDICE :

CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA
IPREM
PRAZO PARA REPASSE FINANCEIRO
REPASSE FINANCEIRO
TRANSFERENCIA FINANCEIRA

OBSERVAÇÕES :

*Retirado p/ Of. ATL. n.º 04/93
(OF CM-10-0017/93-2)*

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:32:46

00000011109-00



ARQUIVADO EM

23/3/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Chefe de Seção Técnica II



Folha n.º	03	de proc.
n.º	236	de 19 92
Latina		

do mesmo até o 10o. (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 2o. - Até o penúltimo dia do mês subsequente ao de referência, deverão ser pagas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM as contribuições previstas no artigo 5o. e repassados os recursos previstos nos artigos 18, parágrafo único e 27, todos da Lei no. 10.828, de 4 de janeiro de 1990.

Art. 3o. - Os pagamentos e transferências não realizados nos prazos previstos nesta lei serão efetuados com correção monetária, com base na variação do índice oficial de correção, verificada entre o término do prazo e a data do efetivo recebimento pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 4o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/fsc



Folha n.º	04	de proc.
n.º	236	do 1992
Fatima		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei disciplinar os prazos de transferência de recursos e contribuições destinados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Trata-se, antes de tudo, de providência legislativa já prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser." (grifei).

É bem de ver que, na forma como está redigida, a norma fundamental é daquelas que a doutrina tem conceituado como de eficácia contida, isto é: dependente de



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	236	de 1992

Paulista

GABINETE DO PREFEITO

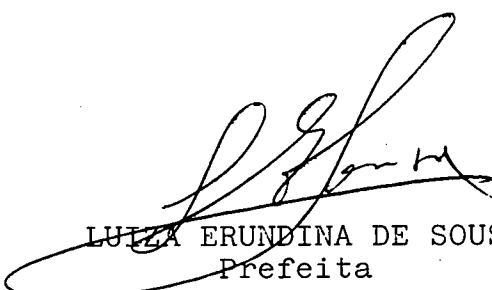
São Paulo, 3 de *junho* de 1992

Ofício A. J. L. n.º *282* /92
Processo no. 07-000.141-91*30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 78,79, 80, 83, 84, 85, 165/169, 170, 171/172, 173/176, 177, 178, 183, 184, 185/187, 188 e 189 do processo no. 07-000.141-91*30.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc

LEI Nº 10.828, DE 04 DE JANEIRO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 05 DE JANEIRO DE 1.990.

Folha n.º	34	de proc.
n.º	236	de 1992
Fátima		

LEI 9.402/81

PL nº 237/81

LEI 10.187/86

PL Nº 245/86

LEI 9.157/80

PL nº 238/80

IPREM

LEI Nº 10.828, DE 04 DE JANEIRO DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUIZA ERMIDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de atividades. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas;

§ 1º. O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custos, elaborado atualizadamente;

§ 2º. O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º. No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º. A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal São Paulo-IPREM.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 525/89

EXECUTIVO

SUB-SECRETARIA DE FISCALIA
 SECRETARIA DE FISCALIA
 SECRETARIA DE FISCALIA

DOS BENEFÍCIOS

Art. 69 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-educação.

Art. 70 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 19 - Para cálculo da pensão, considerase a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 20 - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

§ 39 - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 89 - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrastra, substitutivamente.

§ 19 - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 29 - Por livre opção do segurado, a contribuição adicional de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, com proporcionalidade ao percentual referido no artigo 39, desta lei.

§ 39 - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 49 - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 59 - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 69 - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 99 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 19 - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono do lar.

§ 29 - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 39 - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a validade será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 19 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado de civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 29 - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 89 desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;
- V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;
- VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
- IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;
- X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 19 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 29 - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desde que os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 59 e 69 do artigo 89 desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis

à categoria a que ele pertencia. - Parágrafo único. - O ônus financeiro decorrente da revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 19 - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 20 - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Parágrafo único. - O auxílio-funeral será pago ao segurado ou pensionista, para o sepultamento de beneficiário, em parcela única, em até duas vezes o menor padrão de escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo único. - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago à quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 19 - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 20 - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 30 - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 29 desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Montepio Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 79 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 79, observado o disposto nos artigos 29, inciso II, e 18, desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 79 e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 19 - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 20 - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 99 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 29, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição daquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 89 desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 19 - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 20 - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 89, se esta hipótese ocorrer anteriormente, aquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 69, 70, 89, 90, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 69 da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 29 da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1992, ressalvado o disposto no artigo 29.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 236 de 1992 11 08 92 (a)

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.828/90
10.371/87
9.157/80

em 11/08/92

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 11/08/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 11/08/92 às 16:20hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valfredo Feneis

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 14 de agosto de 1992

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37/38

Em 21 de 08 de 92

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38	de pros.
236	de 13 92
18	

mo) dia útil do mês subsequente, e a contrapartida da Prefeitura e demais órgãos até o penúltimo dia do mês subsequente ao de referência.

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade da incidência da correção monetária sobre os pagamentos e transferências não realizados nos prazos previstos.

É importante a inclusão desse dispositivo, a fim de espantar qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de se aplicar a correção monetária sobre os atrasados devidos pela Prefeitura, dúvida levantada em virtude da ausência de expressão prevista legal, a partir do advento da Lei nº 10.828/90, que revogou o art. 8º da Lei 9.157/80, cujo § 6º, acrescentado pela Lei nº 10.371/87, previa a atualização monetária dos repasses efetuados fora do prazo legal.

Diante de todo o exposto, não vemos óbices de ordem legal à apreciação da matéria, encontrando-se amparada no art. 6º, I, e art. 103, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/08/92.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/08/92
p. 34 de 32
conferido: *js*

À Douta Comissão de
Administração Públi
ca.
Em, 24.08.92

js
Ângela Bordin Andreoni
Secretária da CCJ

Ao nobre Vereador *Marcelino Nogueira*
para relatar Regimentalmente a *08/09/92*
sala da Comissão de Administração Pública
31/08/92
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) *39 e 40*
cado(s) sob n.º *08/09/92* e folha de informação sob
n.º *39 e 40* a (*08/09/92*) Comissão de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.
n.º	236	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

Solicito a V.Exa. sejam encaminhados ao Executivo Municipal, os quesitos abaixo:

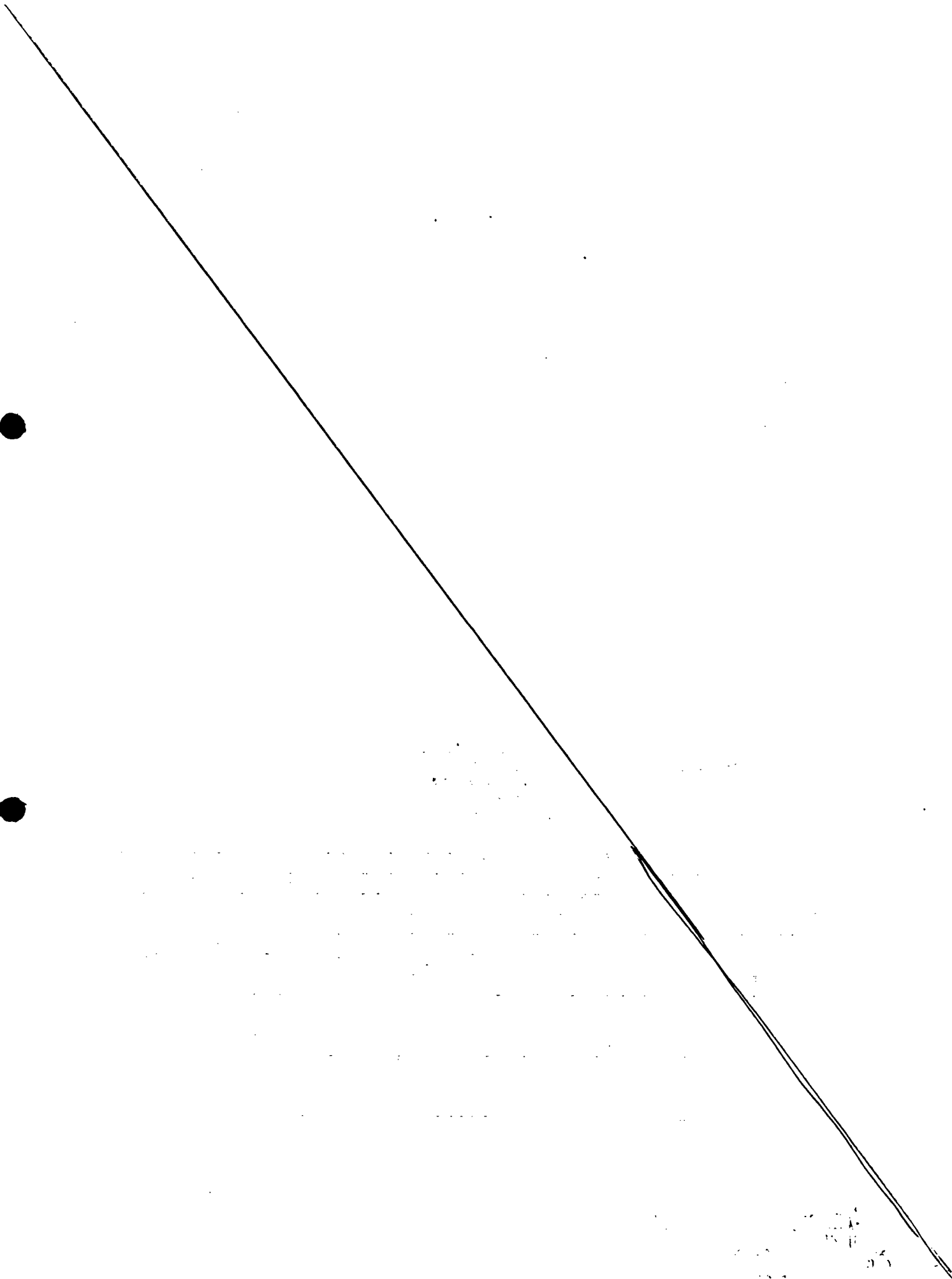
1 - Qual a data fixada pela Administração Pública para a transferência das contribuições e dos recursos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM ?

2 - Qual o prazo atualmente transcorrido entre a data de pagamento dos vencimentos dos servidores municipais e o pagamento, ao IPREM, das contribuições a ele devidas ?

3 - Em qual norma legal se apoia para que a transferência de contribuições e recursos ao IPREM, seja feita nesta data ?

Em 08/09/92.

[Signature]
ALBERTINO NOBRE
Relator





Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	40	do proc.
n.º	236	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Conforme solicitação do Relator desta matéria, peço a V.Exa. seja oficiado ao Executivo.

Em 08/09/92.

LUIZ CARLOS MOURA
Presidente da Com. de Adm. Pública.

A Assessora Chefe de AT-1,
De ordem do Senhor Presidente, para as providências cabíveis.

Em 08/09/92.

[Signature]
Comissão de Administração
Pública

De furo

SP/09/08/92

A Leg 3
Senhor Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 09/08/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ

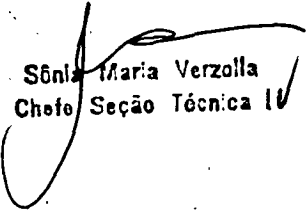
Secretaria Parlamentar

RG. 21.247

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

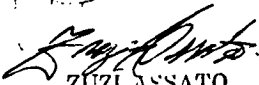
11-09-92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho
de V.Sa.

11-09-92


ZUZÍ ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 4114
Em 16/09/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 41 do proc
No 236 de 19 92
O funcionário EP

São Paulo, 11 de setembro de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300251/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 236/92, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no Artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

**A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.**

Z.A.

Folha No 42 do proc
No 236 de 1992
O funcionário

DT7-LEG3
OFICIO N.300251/92

Folha n. 39 do proc.
n. 236 de 1992
O funcionário



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

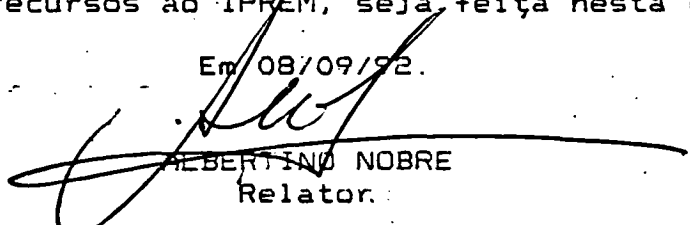
Solicito a V.Exa. sejam encaminhados ao Executivo Municipal, os quesitos abaixo:

1 - Qual a data fixada pela Administração Pública para a transferência das contribuições e dos recursos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM ?

2 - Qual o prazo atualmente transcorrido entre a data de pagamento dos vencimentos dos servidores municipais e o pagamento, ao IPREM, das contribuições a ele devidas ?

3 - Em qual norma legal se apoia para que a transferência de contribuições a recursos ao IPREM, seja feita nesta data ?

Em 08/09/92.


ALBERTINO NOBRE
Relator.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	43	do proc
Nº	236	de 19 92
O funcionário	Paulo	

São Paulo, 11 de setembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300251/92 de 11.09.92, solicitando ao Executivo informações referentes ao PL nº 236/92 de autoria desse Executivo para A D. Comissão de Administração Pública.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

Recebido em 14/9/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

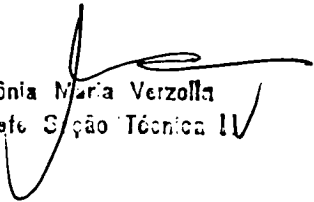
Papel para Informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 236 de 19 92 16/09/92 (a) 724 ASSATO

Assistente da Administração

À
Comissão de Administração Pública.

16-09-92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, 2 documento 5 e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 45 a 48.

Em 20 / 10 / 92

(a) MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
REC 114



Folha n.º	05	de proc.
n.º	226	de 19 92
Jatino		

2

outra norma superveniente para sua plena realização no universo jurídico.

Daí, a oportunidade e o cabimento da presente propositura, fixando os prazos e o intervalo mensal para os pagamentos, como igualmente previsto no já transcrito artigo 103.

Prevê, ainda, a propositura, como consequência necessária dos prazos que assinala, instrumento próprio com que sejam minimizados os efeitos de eventualidades em que os mesmos não possam ser cumpridos - hipótese não de todo descabida numa complexa estrutura econômica em que nem mesmo o Poder Público está inteiramente isento de imprevisíveis transtornos.

Não se trata, evidentemente, de uma sanção, mas de simples recomposição do valor aquisitivo das importâncias destinadas ao Instituto, mediante a aplicação da correção monetária, que não pretende mais do que preservar, na transposição do tempo, um valor originariamente devido - ainda que nem sempre tal objetivo seja conseguido com a desejável exatidão.

É, ainda, de relevo salientar, que a aplicação de correção monetária aos recursos devidos ao IPREM e a ele não transferidos à época própria, não se consiste em inusitada inovação na legislação municipal. Na verdade, tal previsão já vigeu anteriormente, mercê da Lei no. 10.371, de 8 de outubro de 1987, que acresceu um parágrafo 6o. ao artigo 8o. da Lei no. 9.157, de 1o. de



Folha n.º	06	de proc.
n.º	236	de 19 92
<i>Podina</i>		

3

dezembro de 1980 (hoje expressamente revogado pelo artigo 31 da Lei no. 10.828, de 4 de janeiro de 1990). Dispunha esse parágrafo 6o.:

"§ 6o. - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 5o., o repasse será procedido com a atualização monetária correspondente, tendo por base o índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, verificado entre o mês da consignação e o mês do pagamento, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo."

Com estas considerações é o presente submetido a essa Colenda Casa de Leis, que nele, por certo aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

FPS/fsc



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IPREM

São Paulo, 06 de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	07.000.141.91-30	1992
S.F.C.		

Ofício no. 111/92-S.

Senhora Coordenadora:

Estamos devolvendo o processo nº.07.000.141.91-30 solicitado para consulta, com nossos agradecimentos.

Tomamos conhecimento do conteúdo, em especial da data para repasse sugerida pelo Sr. Diretor do Departamento do Tesouro (fls. 76-verso) com a qual, em princípio, mostramo-nos de acordo.

Encaminharemos à Superior Administração nova minuta de projeto de lei, nos termos contidos no artigo 3º. de fls.50, alterando o prazo para repasse conforme o sugerido, já que a questão afeta à revisão de contribuição está sendo tratada no processo 02.000.874-90/84.

Concomitantemente, solicitaremos manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre a questão relativa à correção monetária, após o advento da Lei nº. 10.828/90.

Na oportunidade, apresentamos nossas manifestações de estima.

Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Superintendente

Ilustríssima Senhora
HARTHA MARIA DALLARI
MD. Coordenadora da
ASSESSORIA ECONÔMICA e FINANCEIRA-SF
NESIA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I P R E M

07.000.141-91-30
Vale
Folha n.º 08 de proc.
n.º 236 de 1992
Patiela

São Paulo, 11 de março de 1992.

Ofício no. 128/92-S.

Ref.- Proc. 07.000.141.91-30

Sra. Assessora Chefe:

Estamos encaminhando cópia do Ofício nº. 125/92-S ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Administração e da minuta de projeto de lei que o acompanha, objetivando fixar prazos para pagamento de contribuições e repasses ao IPREM, conforme acordado com V.Sa. e o Senhor Chefe de Gabinete dessa Pasta.

Na oportunidade, apresentamos nossas manifestações de estima.

Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Superintendente

Ilustríssima Senhora
DRA. MARTHA MARIA DALLARI
MD. Coord. Ass. de Econ. e Fin. -
SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF
NESTA

MASB/sls

SUB. X
Assessoria
11-03-1992



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I P R E M

Folha n.º	09	de proo.
n.º	236	de 1992
Latina		

São Paulo, 11 de março de 1992.

Folha n.º	80	de proo.
n.º	07.000.141-91#30	
Veto		

OFÍCIO NO. 125/92-S.

Senhor Secretário:

Submetemos à apreciação de V.Exa. minuta de projeto de lei, fixando prazo para que os recursos oriundos das contribuições sejam colocados à disposição do IPREM, regulamentando-se, assim, o artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, a Lei 10.828 de 04 de janeiro de 1990 deixou de acolher o disposto na Lei 10.371 de 08 de outubro de 1987, que disciplinava a matéria, podendo ocasionar graves prejuízos ao Fundo de Previdência, por falta de dispositivo legal regulamentador do citado artigo 103 da L.O.M.

Cumpre informar que os prazos constantes da minuta foram acordados com a Secretaria de Finanças, por meio da Senhora Chefe da Assessoria Econômica e do Senhor Chefe de Gabinete daquela pasta.

Na oportunidade apresentamos nossas manifestações de estima.

Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Superintendente

Excelentíssimo Senhor
DR. SÉRGIO RABELLO TAMI RENAULT
DD. Secretário-Municipal da Administração - SMA
NESTA

MASB/sls



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	de proc
n.º	236	de 1992
Paineira		

Folha de Informação n.º - 83 -

a.o. processo..n.º...07-000.141-91*30..... em..08../.04../92...(a) *Alb*

REF.: Processo nº 07-000.141-91*30

INT.: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

ASS.: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do
artigo 103 da LOMSP.

SF.G. - Senhor Chefe do Gabinete,

Apresenta o IPREM minuta de Projeto de Lei
(fls. 81 e 82), com vistas a regulamentação do artigo 103
da L.O.M., fixando prazo para repasse de recursos relati
vos às contribuições devidas àquele Instituto.

Nada temos a objetar quanto ao encaminha
mento do projeto, conforme já nos manifestamos através do
item 2 da alínea "A" de fls.75, por acatar sugestão de
prazo recomendado pelo diretor do Departamento do Tesouro
(até o 10º dia útil do mês subsequente) para as consigna
ções e manter sistemática atual (até o penúltimo dia útil
do mês subsequente) para a contribuição da Prefeitura e
para ressarcimento devido em função do disposto no pará
grafo único do artigo 18 e no artigo 27 da Lei nº10.828/90.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF.G/AE., em 8 de Abril de 1992.

M. Maria Dallari
MARTHA MARIA DALLARI
Assessoria Econômica
Coordenadora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	de proc.
n.º	236	de 1992
Patinho		

Folha de Informação n.º - 84 -

do processo...n.º...07-000,141-91*30..... em...../...../..... (a) *[Signature]*

ROBERTO TASTARI
Secretário

REF.: Processo nº 07-000,141-91*30

INT.: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

ASS.: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOMSP.

SF - Senhor Secretário,

Em face da manifestação da Assessoria Econômica deste Gabinete às fls. 83, mostramo-nos favoráveis ao encaminhamento do Projeto de Lei (fls. 81 e 82) com vistas a regulamentar o artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

SF.G., em 8 de Abril de 1992.

NELSON MACHADO
Chefe do Gabinete de SF

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	12	de proc.
n.º	236	de 1992
SÃO PAULO		

Folha de Informação n.º 85 -

do processo n.º 07-000.141-91*30 em 08/04/92 (a) KATIA

S.F.G.

REF.: Processo n.º 07-000.141-91*30

INT.: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

ASS.: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do
artigo 103 da LOMSP.

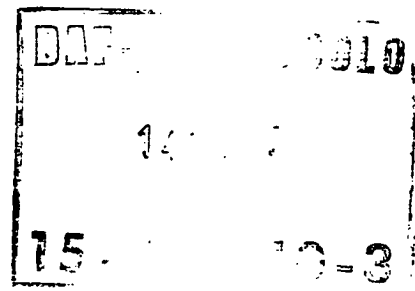
SMA - Senhor Secretário,

Para apreciação e prosseguimento dessa digna
Pasta haja vista estarmos concordes com as manifestações
de fls. 83 e 84 do Gabinete desta Secretaria.

SF., em 13 de Abril de 1992.

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças

NM/MMD/MS/km1.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 de prog.
n.º 126 de 1992

Lei do Cargo do Procurador

Folha de informação nº 80

o Ofício nº 126/92 - S - IPREM

em 23/03/92

PARLA VALERIA MICHELETTI

Oficial Administração Geral
PGM-G

EMENTA: Contribuições devidas ao IPREM pela PMSP e atraso no repasse daquelas descontadas de seus servidores. Ausência de expressa previsão legal impondo correção monetária, circunstância que não impede de a PMSP proceder à atualização desse débitos.

INTERESSADO: Ofício nº 126/92 - S - IPREM

ASSUNTO: Correção monetária das consignações repassadas, pela PMSP, com atraso.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra.Dra.Procuradora Chefe

A Superintendência do IPREM pede pronunciamento da PGM acerca do contido no item 2 do documento de fls. 75 v. Em outras palavras, deseja que se reconheça o direito à correção monetária das contribuições repassadas com atraso, relativamente a período posterior ao advento da lei 10.828 de 4 de janeiro de 1990.

O presente veio a esta AJC para nosso exame e parecer.

É o relatório.



Folha n.º	14	de proc.
n.º	236	de 1992
Patina		

66

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 07.000.141-91*30

Folha de informação nº 81

d.....o.....Ofício.....n.º 126/92.....- S.....- IPREM.....em 23, 03, 92 (a) 10

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
.2RGM-GPARECER

Trata-se de saber quanto ao cabimento, ou não, da correção monetária das contribuições repassadas pela PMSP, com atraso, após o advento da lei 10.828 de 4 de janeiro de 1990, que revogou o art. 8º da lei 9.157/80, cujo §6º, acrescentado pela lei 10.371/87, previa a atualização monetária dos repasses efetuados fora do prazo legal (após o 10º dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação).

A partir da vigência da lei nº 10.828/90 deixou de haver expressa previsão legal de atualização monetária, razão da dúvida suscitada pelo IPREM.

Entretanto, a ausência de expressa previsão legal, a partir do advento da lei 10.828/90, não impede a atualização das contribuições repassadas com atraso pela PMSP. O exame mais acurado permite concluir que a legislação positiva, bem como, a jurisprudência abrigam essa atualização monetária.

O parágrafo único do art. 5º da lei 10.828/90 determina que a PMSP e demais órgãos a que estão subordinados os segurados recolham mensalmente ao IPREM a contribuição de 2% incidente sobre a soma das retribuições-base mensais, efetivamente pagas aos segurados. É silente quanto a periodicidade do repasse das contribuições descontadas de seus servidores.

Entretanto, o art. 103 da LOMSP prescreve que, tanto as contribuições descontadas dos segurados, como aquelas representativas de contrapartida da PMSP "deverão ser postas, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício", isto é, do IPREM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 de proc. 162
n.º 236 de 19 92
do of. 000.141-91*3
do 06/05/92
do 82
do 23, 03, 92 (a)

Folha de informação nº

d. o Ofício nº 126/92 - S - IPREM

em

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM, G

Logo, dúvida não há que o repasse das contribuições deve ser mensal como dispunha, expressamente, o revogado § 5º, do art. 8º, da lei 9.157/80.

A lei vigente nada dispõe sobre a correção das contribuições repassadas com atraso, mas o seu art. 4º prescreve a incidência de juros e **correção monetária a contribuições em atraso devidas pelos segurados.**

Assim, se se cobra com juros e correção as contribuições atrasadas de seus servidores, parece-nos lógico e natural que as contribuições repassadas com atraso devam sofrer atualização monetária.

Outrossim, a lei 10.734/89 determina a atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, nos mesmos moldes da legislação federal para atualização dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Logo, o princípio da bilateralidade está a exigir a correção monetária dos débitos de qualquer natureza da Fazenda Municipal.

A correção monetária não é juro, multa ou acréscimo financeiro. Não é um "plus", mas o próprio principal deslocado no tempo; visa tão só atualizar o poder aquisitivo da moeda. Por isso, nem sempre depende de lei, principalmente, na atual conjuntura econômica, caracterizada pelo agudo processo inflacionário.

De há muito a jurisprudência de nossos tribunais vinha consagrando a incidência da correção monetária

SUELLY FERREIRA VASCONCELOS
Assessora Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	236	do 19
Latina		

07.000.141-91*2
06/05/92
[Signature]

Folha de informação nº 83

o Ofício nº 126/92 - S - IPREM

em 23.03.92

(a)

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
4GM-G

nas chamadas "dívidas de valor". No que tange à indenização por ato ilícito a jurisprudência continua mantendo o termo inicial da correção monetária para a data do ato ilícito, quando a lei nº 6.899/81 fixa o seu termo inicial para a data do ajuizamento da ação.

Indubitável que, se o presente caso for levado aos tribunais, restará proclamado o direito de o IPREM receber as contribuições com atualização monetária.

Resta examinar a questão no âmbito administrativo, onde impera o princípio da estrita legalidade.

Expressa previsão legal para atualização não existe, porém inexistente, também, vedação expressa ou tácita quanto ao repasse com atualização monetária. Ao contrário, ficou demonstrada que o direito positivo abriga a atualização em questão.

Assim, decisão administrativa autorizando o repasse das contribuições em atraso, com correção monetária não feriria o princípio de estrita legalidade, mas viria de encontro ao princípio de justiça, representando a aplicação razoável do bom direito.

Pelas mesmas razões já nos pronunciamos favoravelmente ao IPREM, no que tange ao pagamento de correção monetária relativamente ao IRRF, restituído pela PMSP pelo valor singelo (Ofício 668/90-S).

Em face do exposto, somos de parecer que os débitos resultantes de contribuições diretas da PMSP e do atraso no repasse daquelas descontadas de seus servidores podem ser atualizados, mesmo que se refiram a períodos posteriores

SUELLY FERNANDES
Assessora Jurídica
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 de proc. n.º 236 de 19-92

169
000.141-91*30
06/05/92

Folha de informação n.º 84

d. o Ofício n.º 126/92 - S - IPREM em 23, 03, 92

CARLA VALÉRIA MICHELETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G
.S.

ao advento da lei nº 10.828/90, sem que se fira qualquer princípio que rege a Administração.

São Paulo, 18 de março de 1992

KIYOSHI HARADA

Procurador

PGM

KH/mj.

SUELLY PENHARRONHA FAGUNDES
Assessora Cultural SOM/AL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 de proc.
n.º 236 de 1992

120
07.000.141-91*30
06/05/92
Leni da Comarca Paulista
Diretor

Folha de informação n.º 86

d. o Ofício n.º 126/92 - S - IPREM em 23, 03, 92 (a)

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM-G

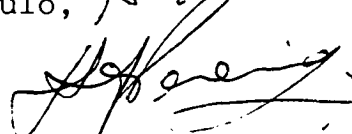
INTERESSADO: Ofício n.º 126/92 - S - IPREM

ASSUNTO: Correção monetária das consignações repassadas pela PMSP com atraso.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra.Dra.Procuradora Geral

Com o parecer do procurador Kiyoshi
Harada que aprovo.

São Paulo, 18 de março de 1992.


ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Assessora Chefe
AJC-PGM


KH/mj.


SUELLY PENHARIA
Assessora Chefe - PGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	236	de 1992
Lativa		

171
000.141-9130
26/05/92

Folha de Informação n.º 86

do Ofício n.º 126/92-S-IPREM

em 23/03/92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM-GINTERESSADO: Ofício nº 126/92 - S - IPREMASSUNTO: Correção monetária das consignações repassadas pela PMSP com atraso.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência o parecer do procurador Kiyoshi Harada, aprovado pela Chefia de AJC desta Procuradoria Geral, que endosso, no sentido de que as contribuições repassadas pela PMSP ao IPREM, com atraso, bem como, aquelas diretas, devidas pelo Município, podem ser atualizadas monetariamente, sem que isso importe na violação de quaisquer preceitos legais, ou na afronta de quaisquer princípios que regem a Administração Pública, mas, muito pelo contrário, trata-se de medida que viria, no dizer do parecerista, ao encontro do princípio de justiça, representando a aplicação razoável do bom direito.

Deve-se consignar, a favor da tese da incidência da correção monetária, mesmo sem previsão legal, que, a atualização monetária é adotada pela lei em seu artigo 4º em caso de atraso das contribuições devidas pelos segurados. Note-se que, nesse caso, incide, além da correção monetária, inclusive juros legais.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 10.828/90, em seu parágrafo único determina que o percentual de 2% devido ao IPREM pela Prefeitura será recolhido mensalmente àquela autarquia.

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora Chefe SGE/ATL



Folha n.º	20	de proc.
n.º	236	de 1992
Latina		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 172
P.º. 000.141-91*30
06/05/92

Folha de Informação n.º 87

do Ífúis n.º 126/92-S-IPREM em 23,03,92 (a) 2

CARLA VALÉRIA NICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM-G

Ademais, em uma economia inflacionária como a nossa, a atualização monetária é, em qualquer hipótese devída, sob pena de enriquecimento sem causa.

Outrossim, a meu ver, após o advento da Lei Orgânica dos Municípios - 5.04.1990 - em face da redação ao artigo 103, parece-me clara a obrigação de repasse mensal de recursos ao IPREM, e incidência, no caso de atraso, da competente atualização monetária.

De fato, referido dispositivo criou para o Município a obrigação de repasse mensal dos referidos recursos.

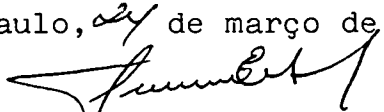
Trata-se de dispositivo de aplicação imediata, deferindo-se à lei municipal a função de dispor unicamente sobre a operacionalização do referido repasse.

Assim, o nascimento da obrigação para o Município, de repasse mensal de recursos para o IPREM, nasceu com a promulgação da lei Orgânica e não depende da edição da lei ordinária mencionada no artigo 103. Referida lei apenas disciplinará a forma, a a operacionalização do referido repasse.

Portanto, s.m.j, é devida a atualização monetária sobre os repasses de recursos efetuadas a partir de abril de 1990.

À apreciação e deliberação de V.Exa.

São Paulo, 24 de março de 1992


ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES

Procuradora Geral do Município



AE /mab.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 de proo.
n.º 236 de 1992
Lentine

173
07.000.141-91+2
06/05/92

Folha de informação n.º 88

Lentine

d.º Ofício n.º 126/92-S-IPREM em 07/04/92

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

Interessado:- Ofício n.º 126/92-S - IPREM.

Assunto:- Correção monetária das consignações repassa
das pela PMSP com atraso.

Senhora Prefeita

Cuida o presente de pedido formulado pelo IPREM, objetivando o pagamento da correção monetária das contribuições repassadas com atraso, após o advento da Lei n.º 10.828, de 4 de janeiro de 1990. Referido diploma legal, em seu artigo 31, revogou o artigo 8º da Lei n.º 9.157/80, cujo § 6º, acrescido pela Lei n.º 10.371/87, previa a atualização monetária dos repasses efetuados fora do prazo legal, ou seja, após o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação.

Manifestou-se a Assessoria Jurídico-Consultiva e, em parecer de fls.80/84, acolhido pela Sra. Procuradora Geral do Município, concluiu "no sentido de que as contribuições repassadas pela PMSP ao IPREM, com atraso, bem como, aquelas diretas, devidas pelo Município, podem ser atualizadas monetariamente, sem que isso importe na violação de quaisquer preceitos legais, ou na afronta de quaisquer princípios que regem a Administração Pública, mas, muito pelo contrário, trata-se de medida que viria.... ao encontro do princípio de justiça, representando a aplicação razoável do bom direito. ("in verbis"). Elenca a PGM vários argumentos em defesa de seu posicionamento, quais sejam: a) a atualização monetária, ao lado dos juros legais, é adotada pela lei municipal em seu artigo 4º, em caso de contribuições em atraso devidas pelos segurados; b) o artigo 5º da Lei n.º 10.828/

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 de proc.
n.º 236 de 1992
Setima

174
07.000.141-9130
06/05/92
Xeui

Folha de informação n.º 89
Lendi do Ocorrência Padilha

d. o Ofício n.º 126/92-S-IPREM em 07 04 92

MARIA DARCY O. DANTAS
Official Adm. Geral I
SJ-G

90, em seu parágrafo único, determina o recolhimento mensal do percentual de 2% (dois por cento) devido pela Prefeitura ao IPREM; c) a atualização monetária impõe-se em uma economia inflacionária como a nossa, sob pena de enriquecimento sem causa; d) o artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 05.04.90, criou a obrigatoriedade do repasse mensal de recursos ao IPREM, daí decorrendo a respectiva atualização monetária, em caso de atraso, a partir de abril de 1990.

Corroboro integralmente as conclusões alcançadas no âmbito da PGM por seus próprios fundamentos. Além da regulamentação expressa do Direito Positivo, há que se reconhecer que uma grande evolução se registrou na doutrina e na jurisprudência brasileira em torno da correção monetária, isto é, da atualização do valor da prestação em atraso, como tal entendida a reposição do seu valor aquisitivo original na época do pagamento.

Assim é que, nos idos de 1972, Arnold Wald já registrava que "as aplicações que a jurisprudência tem feito da correção monetária nos campos os mais diversos, mesmo sem o amparo expreso da lei ou da convenção, nos levam a admitir que constitua ela, hoje, um verdadeiro princípio geral de direito" (Estudos e Pareceres de Direito Comercial, São Paulo, 1972, p. 84).

Mais recentemente, examinando a correção monetária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o insigne jurista concluiu: "na realidade, os argumentos que levaram sucessivamente o Excelso Pretório a admitir o reajustamento da indenização dos danos pessoais e, mais recentemente, materiais, também justificam a correção monetária das dívidas de dinheiro no caso de mora ou inadimplimento. Efetivamente, quer a dívida seja de dinheiro

SUMUL PENHORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	24	de proc.
n.º	236	de 19 92
Sane		

176
04.000.141-91+30
06/05/92
Leli
D. J.

Folha de informação nº 91
o Ofício 126/92-S-IPREM 07 04 92
d. n.º em MARIA DIRCY C. SANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

bunal de Alçada de Porto Alegre tiveram o ensejo de afirmar: "A correção monetária, já é sabido e consagrado pela jurisprudência, constitui-se em critério para atualização das dívidas, desimportando sejam de valor ou de dinheiro, distinção que não mais tem sentido, ou que preexistia previsão legal ou contratual" (Acórdão proferido na Ap. n. 26.943 - Relator: Juiz Sérgio Pilla da Silva, RF 285/240).

Como se vê, juízes e tribunais passaram a aplicar a correção monetária mesmo sem lei, a fim de que prevaleça a justiça nos casos em que a permanência do princípio nominalista implicaria iniquidade.

Por este raciocínio e ainda com fulcro no artigo 116 da Constituição paulista vigente, encampo o entendimento da PGM, mostrando-se legítima a atualização monetária dos repasses de recursos efetuados a partir de abril de 1990, especialmente porque a correção monetária não acresce nada ao patrimônio do IPREM, mas simplesmente repõe o valor perdido em decorrência da inflação.

Essas as considerações que submeto à apreciação e deliberação de V.Exa.

São Paulo, 13-4-92.

DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

DAMG/dgh

1731

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 220492
Saída: 230492

ENCARTE PENHORA
13/05/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	25	de proc.	122
n.º	236	do 19	92
Folha			

000.141-91*30
06/05/92
PAULO
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Folha de informação nº

d.o. ofício nº 126/92

em 29, 04, 92

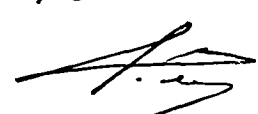
Interessado: I P R E M - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Assunto: Correção monetária das consignações repassadas pela PMSP com atraso.

S.M.A. - Senhora Chefe de Assessoria Técnica

Considerando as conclusões alcançadas por S.J. quanto ao assunto tratado no ofício inaugural, e à vista de que o processo nº 07-000.141-91*30 — cuidando do projeto de lei que disciplinará igual matéria — tramita por essa d. Secretaria, encaminhamos o presente a V.Sa., para alcançar o referido administrativo, servindo-lhe de subsídio.

São Paulo, 27 de abril de 1.992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.


RACB/LTPP/rns.

COPIA PARA
Assessoria Jurídica



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I P R E M

Folha n.º 26 de proc
n.º 236 de 1992

FICHA DO

DAF SMA

São Paulo, 11 de março de 1992.

07.000.141-91/30
06/05/92

OFÍCIO NO. 125/92-S.

S. F. G. 11
FICHA DO

Senhor Secretário:

Submetemos à apreciação de V.Exa. minuta de projeto de lei, fixando prazo para que os recursos oriundos das contribuições sejam colocados à disposição do IPREM, regulamentando-se, assim, o artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, a Lei 10.828 de 04 de Janeiro de 1990 deixou de acolher o disposto na Lei 10.371 de 08 de outubro de 1987, que disciplinava a matéria, podendo ocasionar graves prejuízos ao Fundo de Previdência, por falta de dispositivo legal regulamentador do citado artigo 103 da L.O.M.

Cumpre informar que os prazos constantes da minuta foram acordados com a Secretaria de Finanças, por meio da Senhora Chefe da Assessoria Econômica e do Senhor Chefe de Gabinete daquela pasta.

Na oportunidade apresentamos nossas manifestações de estima.

Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Superintendente

Excelentíssimo Senhor
DR. SÉRGIO RABELLO TANH RENAULT
DD. Secretário Municipal da Administração - SMA
NESTA

MASB/ST



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	de proco.
n.º	236	de 1992
Rodrigo		

- 183 -

Folha de informação n.º

d.O. Processo n.º 07.000.141-91*30 em 06 / 05 / 92 (a) Leni de Camargo Sadin

Interessado: Instituto de Previdência Municipal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

S.M.A.

SENHOR SECRETÁRIO:

O IPREM submete à apreciação de V.Exa. minuta de projeto de lei fixando prazo para o repasse dos recursos oriundos das contribuições arrecadadas pela P.M.S.P..

Sobre a minuta já manifestou-se, favoravelmente, a Secretaria das Finanças.

De nossa parte, nada há a objetar.

As demais questões tratadas nos autos estão sintetizadas às fls. 73, valendo lembrar que a mencionada na alínea "a" está sendo objeto de estudo em outro administrativo.

São Paulo, 06 de maio de 1992.

Maria Cristina L.V. Sarli
MARIA CRISTINA L.V. SARLI
Chefe da Assessoria Jurídica
S M A

MCLVS/eab.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 de proc.
n.º 236 de 19 92 Fls. n.º 184
Letiva *Qui*

GABINETE DO SECRETARIO

Leni de Camargo Padua
Oficial Adm. Geral I

A.U.T.O.S : 07.000.141-91*30

INTERESSADO : Instituto de Previdência Municipal

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do
artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

SENHORA PREFEITA:

Trata-se de proposta formulada pelo Instituto
de Previdência Municipal da Lei Orgânica do Município.

O assunto mereceu análise da Assessoria Jurídica deste Gabinete, como também, da Secretaria das Finanças que aprovou o prazo estabelecido para o repasse dos recursos oriundos das contribuições arrecadadas pela P.M.S.P.

Assim sendo, submetemos a minuta de fls. 179/180 a elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 06 de maio de 1992.

[Signature]
SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

MCL/S/eab.

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETARIO

[Signature]
SUELLY FERNANDA FAGUNDES
Secretaria de Planejamento e Controle



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	de proc.
n.º	236	de 19 92
Folha		

Folha de informação nº

185

d.o processo n.º 07-000.141-91*30

em

19, 5, 92

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: IPREM.

Assunto: Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOM - Atualização monetária das consignações repassadas com atraso, ao IPREM.

S.G.M./A.J.

Senhora Assessora Jurídica Chefe

O repasse de contribuições ao IPREM, com atraso, vem sendo analisado no presente, sob dois aspectos relevantes.

O primeiro, pertinente à obrigatoriedade prevista no art. 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de repasse mensal de recursos ao Instituto, impõe a edição de lei para definição do momento em que devem ser efetuados tais recursos.

Para tanto, o IPREM ofertou minuta de projeto de lei, encartada às fls. 179/180, que, submetida a exame da Secretaria das Finanças e Secretaria Municipal de Administração, logrou aprovação das citadas pastas.

O segundo aspecto refere-se à viabilidade, ou não, de pagamento de correção monetária das contribuições repassadas com atraso, após 04.01.90, data do advento da Lei 10.828, que adaptou o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, às disposições constitucionais em vigor.

ENCARREGADO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

SUELY PEREIRA RIBEIRO FAGUNDES
Assessora Jurídica - PGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	de proc.
n.º	236	do 19
Folha		

Folha de informação n.º

do processo n.º 07-000.141-91*30

em

186
19, 5, 92

O citado diploma legal, em seu artigo 31, revogou o art. 8º da Lei 9.157/80, cujo § 6º, acrescido pela Lei 10.371/87 previa a correção monetária dos repasses efetua dos fora do prazo legal, ou seja, após o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação.

O tema mereceu a manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, as quais, louvando-se na doutrina e jurisprudência pátrias, concluíram que é legítima, independentemente de lei, a atualização monetária dos repasses de recursos efetuados a partir da data da promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo (abril de 1990), com atraso, sobretudo considerando-se a finalidade do instituto, que é de atualizar o poder aquisitivo da moeda.

De se registrar que a minuta de projeto de lei de fls. 179/180, a fim de espantar qualquer dúvida a respeito, dedica um dispositivo (art.3º), prevendo especificamente a atualização monetária dos recursos repassados ao IPREM, com atraso.

Compartilhando dos posicionamentos precedentes, entendemos de toda conveniência e oportunidade a edição da lei, cuja minuta ora é submetida a deliberação, em consonância e cumprimento ao mandamento contido no art.103 da LOM.

Resta, apenas, fixar a forma e as épocas para pagamento dos repasses devidos ao IPREM, anteriores à promulgação da lei em apreço.

É bem de se ressaltar que a necessidade de atualizar tais repasses é indiscutível, conforme bem demonstram os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, expendidos no presente

SUELY PEREIRA
Assessora Jurídica - GCM/201



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	de proc
n.º	236	de 1992

Folha de informação nº

d. o processo nº 07-000.141-91*30

em 19, 5 92 (a)

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Nesse ponto, após a edição da lei cogita da neste, a Secretaria das Finanças e o IPREM poderão conven-
cionar os procedimentos necessários à concretização dos repa-
ses atrasados.

Nessas condições, preparamos a minuta de despacho da Sra. Prefeita que, com estas considerações, ofere-
cemos à apreciação preliminar de V.Sa..

São Paulo, 19 de maio de 1.992.

M. Rosália Costa Briguet
MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET
Assessora Jurídica - Subst.
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MRCB/rns.

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora Chefe S.G.M./A.J.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 302 de proo.
n.º 236 de 19 92

Folha de informação n.º

d.o. processo n.º 07-000.141-91*30

em

188
19, 5 92

(a)

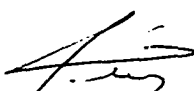
Interessado: IPREM.

Assunto: Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOM - Atualização monetária das consignações repassadas com atraso, ao IPREM.

Senhora Prefeita

Subscrevendo a manifestação anterior, submetemos o presente à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando digne-se, caso compartilhe do mesmo entendimento, proferir o despacho proposto por esta Assessoria.

São Paulo, 19 de maio de 1.992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.


ARCB/LTPP/rns.

SUELLY PINHA RIBEIRO FIGUEIREDES
Assessora Jurídica Chefe
S.G.M./A.J.



DIGITADO

A. T. M. J. J. J.

Folha n.º	02	de proc.
n.º	236	de 19 92
Lafine		1

PROJETO DE LEI Nº. 01-0236/92-9

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 AGO 1992
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1o. - Os recursos provenientes da contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 3o. da Lei no. 10.828, de 4 de janeiro de 1990, deverão ser colocados à disposição

COPIADO PARA CESSÃO

* 7 JUL 1992



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 455 /92
Processo no. 10-004.789-92*96

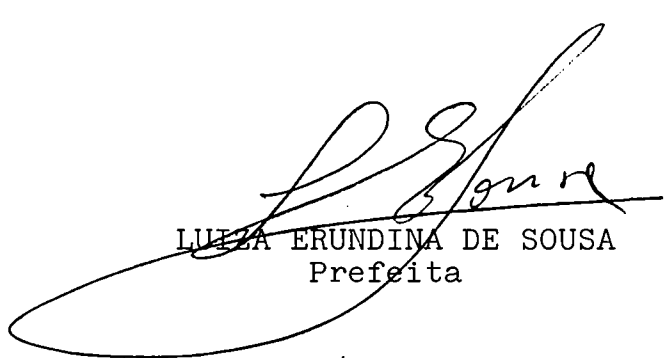
10 - OFICIO
10-0388/92-2

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07 / 10 / 92
às 18:00 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício no. DT.7/Leg.3/300251/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 236/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexo: cópia xerográfica de fls. 54/54vo. do processo no. 10-004.789-92*96.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Douta Comissão de
Adm. Pública
2/10/92


LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Geral
A. T. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 46 de 733
n.º 236 de 1992
Funcionário

Folha de informação n.º - 54 -

d. o processo n.º 10-004.789-92*96 em 30 / 09 / 92

AMILCAR V. RERY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tributária
S.F.G.

REF.: Processo nº 10-004.789-92*96

INT.: Câmara Municipal

ASS.: Informações sobre o P.L. nº 236/92 - Executivo - que dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o IPREM

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Com a revogação expressa do artigo 8º da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, pela Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, foram revogados, em consequência, os § 5º e 6º do citado artigo 8º (que haviam sido acrescidos pela Lei nº 10.731, de 8 de outubro de 1987) e que estabeleciam prazo certo para o repasse ao IPREM das contribuições consignadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais - "até o 10º dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação".

Sendo assim, atualmente não há data fixada para essa transferência.

O que ocorre, normalmente é o decurso do prazo de 1 mês entre a data de pagamento dos vencimentos dos servidores e a entrega de suas contribuições ao IPREM, variando em função das disponibilidades do Tesouro e das necessidades de caixa do IPREM.

Esse procedimento obedece ao disposto no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, que é, hoje, a única norma existente sobre a matéria:

"L.O.M. - Art. 103:

Os recursos provenientes dos
descontos compulsórios dos
servidores públicos municipais,

bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser". (grifo nosso).

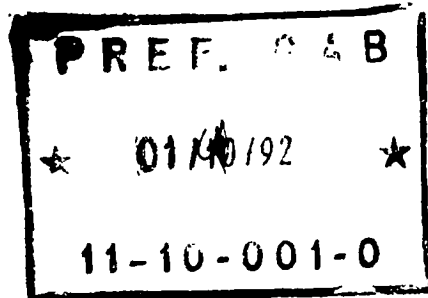
E o que tínhamos a informar.

S.F.G., 30 de setembro de 1992.

NELSON MACHADO

Chefe de Gabinete de SF

P/avnp



Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº SS
Em 2, 10, 92

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 de proc. n.º 236 de 1992
Folha 189

Folha de informação nº

o processo nº 07-003.141-91*30 em

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: IPREM

Assunto : Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOM - Atualização monetária das consignações repassadas com atraso, ao IPREM

DESPACHO:

I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, AUTORIZO a elaboração de projeto de lei, nos moldes da proposta formulada pelo IPREM às fls. 179/180.

II - Adoto as conclusões alcançadas nas referidas manifestações quanto à atualização monetária dos créditos do IPREM.

III - SF e IPREM em conformidade com a linha jurídica adotada, elaborarão plano para acerto das obrigações.

IV - publicados os itens supra, à SGM para o preparo do projeto de lei e, em seguida, à SF, para as providências indicadas no item III.

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

23 JUN 1992

TSUYOKO M. TANAKA
S.G.M. A.T.

São Paulo, 22 JUN 1992

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Prefeita

LIPP/es.

SUELLY PINHEIRO DA SILVA
Assessoria Jurídica - SGM



Parecer
PARECER
1210/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	do proc.
n.º	236	do 1992
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 236/92.

Encaminhado pela Senhora Prefeita, o presente projeto busca disciplinar os prazos de transferência de recursos e contribuições destinados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Segundo a Exposição de Motivos que instrui o processo, trata-se de regulamentar o artigo 103 da Lei orgânica do Município, que prevê a transferência ao IPREM dos recursos provenientes de descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência.

Atualmente, segundo informou o Executivo, quando questionado a respeito, não há data fixada para essa transferência, ocorrendo, normalmente, o decurso do prazo de 1 (um) mês entre a data de pagamento dos vencimentos dos servidores e a entrega de suas contribuições ao IPREM, variando esse prazo em função das disponibilidades do Tesouro e das necessidades de caixa do IPREM.

Em verdade não há, hoje, legislação que fixe prazo certo para o repasse.

O projeto encaminhado pela Prefeita fixa este prazo (até o décimo dia útil do mês subsequente ao recolhimento), e prevê, ainda, a atualização dos valores a serem repassados quando da não observação dos prazos previstos na lei.

É evidente o interesse da propositura, regulamentando um procedimento que atualmente se faz sem nenhuma re-



Câmara Municipal de São Paulo

gra.

À Administração cabe disciplinar suas atividades,
evidenciando, portanto, o mérito da proposta.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

13/10/92.

Presidente

Relator

publicar

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 10 / 19 92
pagina 42 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 20/10/92

Comissão de Administração

[assinatura]
Fórmula

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 20/10/92 as 1900 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador
para relatar.

Amelso Maturá

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/10/92

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data [assinatura], rubricado sob

folha n.º / / a)



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 236/92

Folha n.º	49	do proc
n.º	236	de 19 92
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Determina o art. 1º do projeto que os recursos provenientes da contribuição para o IPREM deverão ser colocados à disposição do mesmo até o 10º dia útil do mês subsequente. Quanto as contribuições previstas no art. 5º da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, referentes aos percentuais da Prefeitura e demais órgãos a que estão subordinados os segurados, determina o art. 2º da propositura que deverão ser pagas até o penúltimo dia do mês subsequente ao de referência. No tocante aos recursos previstos nos artigos 18, parágrafo único, e 27, dessa mesma lei, e que tratam das pensões, estabelece o mesmo dispositivo que devem ser repassados no mesmo prazo dessas contribuições.

O art. 3º do projeto determina que, caso não ocorram nos prazos previstos os pagamentos e transferências, deverão os mesmos serem efetuados com correção monetária.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a



opor à propositura.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
n.º 236 de 1892
o funcionário

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de novembro de 1992.

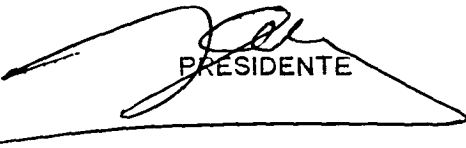
Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Encaminhe-se relatório.

Em, 03/11/92



PRESIDENTE

A A. T. M.

Em, 03/11/92



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 64 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



n.º 17 do 1º 93
xl

Folha Nº 52 do proc.
Nº 236 de 62 93
O funcionário

P.L. Nº

EMENTA

37. 222/92 ✓ Restabelece cargos de Psicólogo; altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, revoga a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.
38. 223/92 ✓ Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal e no Quadro de Engenharia e Arquitetura; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.
39. 226/92 Dispõe sobre alteração e reclassificação do cargo que especifica, e dá outras providências.
40. 227/92 Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências.
41. 235/92 ✓ Define normas de ocupação e uso do solo para a área de renovação urbana de Santana; altera o projeto da Rua Darzan, e dá outras providências.
42. 236/92 / Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado
res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos
agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros
projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a
orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos
os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da
anistia fique na Casa/para ser apreciado. Ou, então, que venha su
plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos
dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse perío-
do, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº. 54. do proc.
PMUL-236 de 19 92
O funcionário

PROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 55 do proc.
PAULO 236 de 1970
O Secretário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANTÔNIO Sampaio - PDS) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com_o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 56 -

do processo nº 01.236 de 92 de 19.....(a).....

ABE

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG 3

021 03 193

SEGUI..... juntado?..... na data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 57061
Em 11813/93



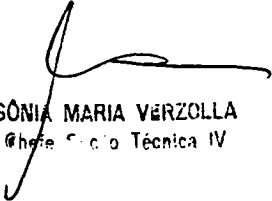
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 57	do Proc.
Nº. 236	de 1992
Funcionário	

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L. nº 04/93.

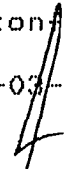
15-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Gabinete Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

15-03-93


Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº 58 do proc.
Nº 236 de 1992
O funcionário

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do Proc.
Nº 236 de 1992
O SECRETÁRIO

- 187/92 Aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, entre a Rua dos Medinas e a Rua Bucuituba, na Vila Prudente, e dá outras providências.
- 188/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 5.899, de 12 de dezembro de 1961, que aprovou plano de alargamento e prolongamento na Rua Iguatemi, no Jardim Paulista, e dá outras providências.
- 210/92 Modifica parcialmente o traçado de faixa de terreno aprovado pela Lei 9.793, de 11 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
- 211/92 Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.
- 218/92 Estende a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984.
- 222/92 Restabelece cargos de Psicólogo; altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, revoga a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.
- 223/92 Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal e no Quadro de Engenharia e Arquitetura, reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.
- 235/92 Define normas de ocupação e uso do solo para a área de renovação urbana de Santana; altera o projeto de alargamento da Rua Darzan, e dá outras providências.
- 236/92 Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.



MEMORANDO

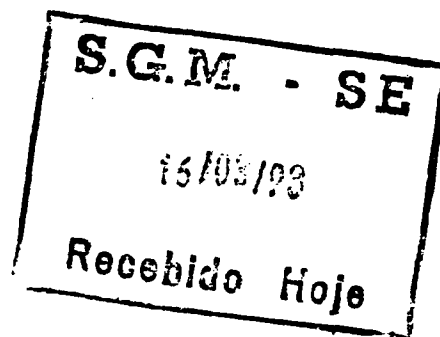
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folia Nº	60	do r.p.c.
Nº	236	de 1993
Ofício		

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





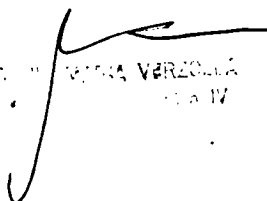
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	61	do proc.	
Nº	236	de 1992	
O. de	condição		

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

18 103 153


S. M. VERZOSA
1ª V.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	61 fls.
Arquivo em	23/3/93
O Func.º	
LUÍZ TAREU ARAGÃO	

Chefe do Departamento